



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

PROJETO DE LEI N.º /2025

PROÍBE A REPRODUÇÃO DE MÚSICAS E APRESENTAÇÕES (TEATRAL, CINEMATOGRAFICA, OU QUALQUER OUTRO ESPETÁCULO) QUE CONTENHAM APOLOGIA À VIOLÊNCIA, AO USO DE DROGAS, AO CRIME, QUE DESVALORIZEM A MULHER E AS DE CUNHO SEXUAL NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

Art. 1º. Fica proibida a reprodução de músicas nas dependências das escolas e creches da rede municipal de educação do município de Niterói que:

- I - Façam apologia à violência de qualquer natureza;
- II - Incentivem o uso de drogas ilícitas ou legais, incluindo, mas não se limitando a, álcool e tabaco, de maneira aprazível ou banalizada;
- III - Promovam o crime ou atividades criminosas, direta ou indiretamente;
- IV - Desvalorizem a mulher, seus direitos e seu papel na sociedade;
- V - Incentivem a violência contra a mulher, seja física, psicológica ou sexual;
- VI – Possuam conteúdo explícito de natureza sexual ou que promovam comportamentos inadequados para o ambiente educacional e familiar.

Parágrafo Único. A proibição prevista no caput deste artigo se aplica a todas as formas de veiculação sonora, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Apresentações culturais e eventos escolares (representação teatral, exibição cinematográfica ou qualquer outro espetáculo);
- II - Intervalos e recreações;
- III - Atividades pedagógicas que não tenham como objetivo o estudo crítico do conteúdo musical;
- IV - Sistemas de som das instituições de ensino.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se música, representação teatral, exibição cinematográfica ou qualquer outro espetáculo com conteúdo de apologia à violência, ao uso de drogas, ao crime, ou de desvalorização da mulher, qualquer composição musical que:

- I - Faça referência positiva ou glorifique ações violentas ou criminosas;
- II - Apresente a mulher de forma objetificada, desrespeitosa ou agressiva;
- III - Use linguagem de teor sexual explícito ou simulado, especialmente quando direcionada ao público infantojuvenil.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo para tanto, contar com o apoio de outras entidades da Administração Pública e da sociedade civil organizada.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência, na primeira infração;
- II - Multa, em valor a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, na segunda infração;
- III - Suspensão do contrato de prestação de serviços de entretenimento (representação teatral, exibição cinematográfica ou qualquer outro espetáculo, apresentação de música ou artistas), e/ou outras medidas que a Administração Pública julgar necessárias, na terceira infração;
- IV – No caso de a infração ser cometida por professor concursado ou diretor da unidade escolar, o responsável será submetido a procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Allan Pinho Lyra
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA:

A educação é um dos pilares fundamentais para a formação de cidadãos conscientes, críticos e preparados para a vida em sociedade. O ambiente escolar deve ser um espaço seguro e propício ao aprendizado, livre de influências que possam comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos alunos.

O presente Projeto de Lei visa a proteger o ambiente escolar e educacional contra conteúdos musicais, representação teatral, exibição cinematográfica ou qualquer outro espetáculo, que possam incitar comportamentos agressivos, destrutivos ou desrespeitosos, particularmente no que diz respeito à violência contra a mulher e à apologia ao uso de drogas e ao crime.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador ALLAN LYRA

A música e demais apresentações e representações é uma forma de expressão cultural que pode influenciar significativamente a formação do caráter e valores de crianças e adolescentes, sendo essencial que o ambiente escolar, que é dedicado à educação, seja preservado de conteúdos prejudiciais.

O objetivo da proposição é garantir que as escolas e creches da rede municipal proporcionem um ambiente saudável, seguro e livre de conteúdos que possam afetar negativamente a formação de nossos estudantes, especialmente no que tange à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e sem violência.

O combate à violência contra a mulher, à objetificação do sexo e à glorificação do crime começa na educação e no respeito ao espaço educacional como um ambiente de formação cidadã.

Insta salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, assegura o direito ao respeito, garantindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e dos valores sociais. Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania. Permitir a reprodução de músicas com conteúdo degradante nas escolas contraria esses princípios e compromete o papel da escola na formação de cidadãos responsáveis.

O projeto não visa censurar a expressão cultural ou artística, mas sim proteger o ambiente escolar da exposição a conteúdos inadequados para crianças e adolescentes.

Este Projeto de Lei é uma medida essencial para resguardar o ambiente escolar e garantir que as crianças e adolescentes sejam educados em um contexto que favoreça o respeito, a ética e os bons valores morais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.